



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO – RS
Secretaria Municipal da Administração

1

EDITAL N° 038/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO, no uso de suas atribuições legais, torna público que frente ao apontamento da Unidade de Controle Interno do município, assim como denúncias apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público deste município noticiando a realização de concurso público para os cargos de Licenciador Ambiental e Fiscal Ambiental, de forma contrária ao disposto no Art. 20 da Lei N° 4.112/2013, decide por prestar os seguintes esclarecimentos:

CONSIDERANDO que dentre os princípios constitucionais não há que se vislumbrar supremacia de um sobre o outro, sendo que o regrado no art. 20 da Lei N° 4.112, de 2013, ressalta a salvaguarda do princípio da “*imparcialidade*”, o que, sob qualquer aspecto não deixou de ser atendido, na medida em que não se tem conhecimento de quaisquer denúncias relacionadas a favorecimentos ou outra forma de transgressão ao princípio;

CONSIDERANDO que, não menos importante que o princípio da *imparcialidade*, figura o *Princípio da Economicidade*. É pública e notória as condições econômicas que se encontram os municípios em quase sua totalidade, sendo que Pinheiro Machado não foge a esta situação, como evidencia o quadro a seguir:

SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO MACHADO

PERÍODO	RECEITA REALIZADA	DESPESA EMPENHADA	RECEITA - DESPESA	EMPENHOS A PAGAR
2013	35.874.028,23	34.860.955,32	1.013.072,91	1.619.984,78
2014	34.892.551,46	38.710.811,21	-3.818.259,75	3.429.841,14
2015	36.780.713,24	39.741.441,05	-2.960.727,81	5.054.809,96
abr/16	12.950.015,23	14.265.680,02	-1.315.664,79	3.380.859,52

FONTE: Sistema PRONIM/CPCetil

CONSIDERANDO que a legislação em vigor, em especial a Resolução N° 288 de 2 de outubro de 2014, assim determina:

Resolução CONSEMA N.º 288/2014.

Art. 1º - Compete aos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul o licenciamento dos empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologias relacionadas nos Anexo I e II, desta Resolução.

[...]



Art. 4º – Considera-se órgão ambiental capacitado, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados em meio físico e biótico e em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do município.

§1º – Todos os municípios devem possuir em seu quadro no mínimo um licenciador habilitado e um fiscal concursado, designados por portaria, mesmo que o município opte por consórcio.

[...]

Art. 8º - Os municípios que, na data da publicação desta Resolução já estejam realizando licenciamento e ainda não dispuserem da estrutura prevista nos artigos 1º e 3º deste documento terão o prazo máximo de 2 (dois) anos para atender a tais dispositivos, prazo este contado da publicação desta no Diário Oficial do Estado.

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral determina prazo máximo para nomeações, os quais são exíguos e não dotação dos profissionais, objeto do concurso, implicaria, necessariamente, na impossibilidade do município emitir Licenças Ambientais, e, por conseqüência inviabilizaria novos empreendimentos, assim como, ações de financiamentos por parte de produtores do município.

CONSIDERANDO que não há que se falar em inaptidão da Comissão Organizadora, haja vista que contou com profissionais portadores de pós-graduação na área de língua portuguesa, graduação na área ambiental e informática.

CONSIDERANDO que a contratação de empresas terceirizadas não representa certeza de lisura e imparcialidade, como pode ser visto na farta divulgação na imprensa de situações que levaram a recomendação de não contratação pelos municípios de determinadas empresas que realizam concursos públicos, tendo em vista a constatação de irregularidades na execução dos mesmos.

CONSIDERANDO que a complexidade do concurso pode ser classificada como baixa, eis que contempla tão somente dois cargos, no entanto, face ao término dos contratos temporários, alcançou ao certame um caráter urgente;

CONSIDERANDO que não há que se falar em dano, prejuízo, ou de alguma forma vislumbrar indícios de dolo ou má-fé na realização do concurso em desacordo com o art. 20 da Lei Nº 4.112/2013, essencialmente pelo fato de que a referida legislação foi parte integrante do rol do conteúdo programático constante em Edital, evidenciando desta forma que não se pretendeu burlar a legislação vigente, mas sim, tratou-se de um lapso formal:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO – RS
Secretaria Municipal da Administração

3

DECIDO por manter o concurso público e determinar, tão logo se cumpram todos os certames do mesmo, proceda-se a chamada para nomeação nos respectivos cargos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,
em 3 de junho de 2016.

JOSÉ FELIPE DA FEIRA
Prefeito Municipal